

DIMENSÕES

Revista de História da Ufes

A autonomia produtiva na propriedade cafeeira: os pequenos produtores na defesa de seu trabalho e de suas benfeitorias na cidade de Valença (1850-1888)

Productive autonomy on coffee farms: small producers defending their work and land improvements in Valença (1850-1888)

Felipe de Melo Alvarenga¹

Resumo: A partir de 1850, os fatores de reprodução das fazendas cafeeiras localizadas no Vale do Paraíba começaram a se tornar comprometidos com a crescente extinção das matas virgens e com a proibição do tráfico de escravos. No desenrolar deste processo, diversos conflitos fundiários ocorreram dentro destas unidades de produção. De um lado, teríamos os fazendeiros que arrojaram seus trabalhadores livres, aumentando sua exploração e usurpando o produto de seu trabalho; de outro, teríamos os pequenos produtores que lutaram para manter sua autonomia produtiva e a sua liberdade. O objetivo deste artigo é compreender este campo de forças à luz das discussões da História Social da Propriedade, analisando os processos judiciais da comarca de Valença, em especial, os casos de Despejos, Embargos e Libelos, no período compreendido entre 1850 a 1888.

Palavras-chave: Fazendeiros; Pequenos Produtores; Autonomia Produtiva.

Abstract: From 1850, the reproduction of the coffee farms located in the Vale do Paraíba began to be compromised with the growing extinction of virgin forests and the prohibition of slave trade. In the course of this process, several land conflicts occurred within these production units. On the one hand, we would have the farmers who have crushed their free workers, increasing their exploitation and usurping the proceeds of their labor; on the other, we would have the small producers who fought to maintain their productive autonomy and their freedom. The aim of this paper is to understand this field of forces in the light of discussions of the Social History of Property, analyzing the judicial processes in Valença, in particular the cases of Despejos, Embargos and Libelos, from 1850 to 1888.

Keywords: Farmers; Small Producers; Productive Autonomy.

¹ Doutorando em História pela Universidade Federal Fluminense (UFF), mestre em História Social pela Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP) e bacharel e licenciado em História pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). O artigo é resultado de algumas discussões modificadas que foram tratadas no capítulo 4 de minha dissertação de mestrado (ALVARENGA, 2019). Esta pesquisa contou com o financiamento da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo (FAPESP) no formato de bolsa de mestrado no país, constante do processo 2017/18127-8. E-mail para contato: f.m.alvarenga@hotmail.com.



Introdução

Em 29 de setembro de 1867, foram apresentadas algumas condutas bastante disseminadas nas fazendas cafeeiras da cidade de Valença numa tiragem do jornal *A Phenix*. Na visão do periódico, existiam muitas famílias de pequenos lavradores livres e pobres “que almejam trabalhar, almejam cultivar a terra, e infelizmente não possuem um lugar onde levantem suas tendas”. Em razão disso,

os proprietários rurais, por comiserção, concedem apenas terrenos cansados e improdutivos, onde [estas famílias] levantem um pequeno tugúrio, que lhes sirva de abrigo, e um limitadíssimo terreno onde fazem uma plantação tão diminuta, que nem produz quanto chegue para sua subsistência, com proibição expressa de tocarem sequer em uma folha das matas, que já nesta província são raras, e menos de cultivarem café, donde poderiam auferir algum lucro, e possuírem qualquer outra benfeitoria estável.²

A visão deste periódico reforçou uma situação de instabilidade e de controle das ações e dos movimentos destas famílias pobres e livres na fazenda de café. Segundo a matéria do jornal, os proprietários rurais concediam apenas terrenos desgastados nos quais estes pequenos lavradores tinham dificuldade de tocarem suas vidas e de reproduzirem sua situação com benfeitorias estáveis. As condutas comentadas nesta tiragem eram um reflexo da visão senhorial que buscava restringir o direito de propriedade destas famílias que viviam no interior da propriedade cafeeira.

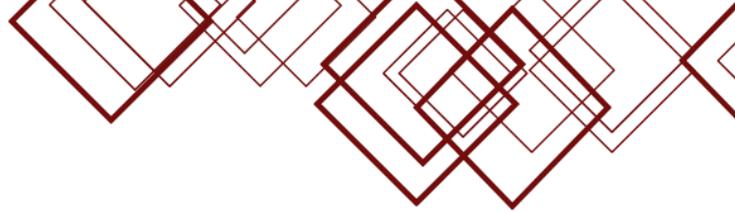
263

A preocupação senhorial com o controle da produção destas famílias pobres dentro das fazendas de café e a proibição expressa de não “tocarem sequer em uma folha das matas” escondia, na verdade, um sintoma da situação da fronteira agrícola na segunda metade do século XIX: a apropriação territorial, desenfreada na primeira metade do Oitocentos, resultou na crescente extinção das matas virgens. Isto comprometeu a reprodução das práticas agrícolas extensivas depois de 1850.

O momento era de fechamento da fronteira e de controle da produção daqueles que cultivavam nas fazendas de café (FRAGOSO, 2013, p. 101-102). Os proprietários tomavam cuidado com as (poucas) terras agricultáveis que restavam em seus terrenos, controlando os movimentos destes pequenos lavradores e correndo atrás do prejuízo para ser “modificada e melhorada a condenável rotina de derribar, roçar e queimar”, como alertava o jornal *A Phenix*.³ Para arrematar este quadro, foi apresentado um contexto de “crise” no jornal *Echo Valenciano*, de novembro de 1875, que adicionava mais alguns elementos do que estava preocupando as mentes senhoriais na segunda metade do século XIX. Para além da alusão ao “decréscimento” da produção, o jornal alertava sobre a abolição do tráfico de escravos em 1850, que gerou a falta de braços para o trabalho agrícola, “duplamente prejudicado

² CDH/CESVA: Jornal *A Phenix*. Valença, 29 de setembro 1867, nº 30, p. 1.

³ CDH/CESVA: Jornal *A Phenix*. Valença, 17 de março de 1867, nº 2, p. 1.



com a recente Lei de 28 de setembro de 1871, que veio secar por sua vez a única vertente por onde se alimentava ainda o braço escravo.”⁴

Em ambos os jornais, identificamos que os dois fatores responsáveis pela reprodução daquele sistema agrário estavam comprometidos nas últimas décadas do Oitocentos: tanto a ausência de matas virgens quanto a escassez da mão-de-obra escrava eram elementos que complicavam a situação econômica das fazendas de café na cidade de Valença (FRAGOSO, 1983). Uma saída para a “crise” foi a introdução de trabalhadores livres, estrangeiros ou nacionais, sem descartar a extração do sobretabalho dos cativos (ALMEIDA, 1994). As dificuldades poderiam ser contornadas: bastava só seguir algumas instruções em relação ao trato da terra e ao trato destes trabalhadores, como apareciam nos jornais que traziam conselhos para a manutenção de uma “boa lavoura”⁵.

No entanto, entre as normas de conduta preconizadas pelos jornais e a realidade social existiram diversos litígios fundiários na segunda metade do século XIX. O exercício dos direitos de propriedade destas famílias pobres e livres não deve ser interpretado apenas pela representação senhorial deste mundo social. Caminhar nesta direção nos levaria a reiterar os projetos dos Barões do Café que apostavam no controle da mão-de-obra, seja ela livre ou escrava, e na potencialização da produção comercial de café.

Segundo a historiografia recente, a fazenda de café também foi o local onde homens e mulheres livres e pobres construíram benfeitorias, cultivaram diversos gêneros agrícolas e comercializaram suas produções. Eles foram atores sociais importantes na sociedade escravista brasileira. Até porque esta sociedade não foi constituída somente por senhores e escravos: havia uma gama de personagens que complexificaram o mundo rural e urbano do Brasil colonial e imperial. Não eram criminosos, vadios e ociosos como certa historiografia precedente afirmou categoricamente.⁶

⁴ CDH/CESVA: *Jornal Echo Valenciano*. Valença, 28 de novembro de 1875, nº 3, p. 1.

⁵ CDH/CESVA: *Jornal Echo Valenciano*. Valença, 5 de dezembro de 1875, nº 4, p. 1.

⁶ Esta tradição historiográfica que naturalizou o caráter dualista da sociedade escravista brasileira – “o senhor de engenho rico e o negro capaz de esforço agrícola e a ele obrigado pelo regime de trabalho escravo” – foi gestada com os ensaios de Gilberto Freyre (1987) e, principalmente, com a análise de Caio Prado Júnior (1972), que interpretou os homens livres e pobres enquanto indivíduos deletérios numa sociedade com um “sentido” bastante claro: exportar gêneros comerciais para a metrópole. Contudo, esta tese ganhou mais fôlego com a pesquisa de Maria Sylvania de Carvalho Franco (1997) que caracterizou esta categoria social da seguinte forma: “um conjunto de homens livres e expropriados que não conheceram os rigores do trabalho forçado e não se proletarizaram. Formou-se, antes, uma ‘ralé’ que cresceu e vagou ao longo de quatro séculos: homens a rigor dispensáveis, desvinculados dos processos essenciais à sociedade. A agricultura mercantil baseada na escravidão simultaneamente abria espaço para sua existência e os deixava sem razão de ser.” (FRANCO, 1997, p. 14). Foi somente a partir do final da década de 1970 que sugeriram algumas pesquisas que problematizaram o “sentido da colonização” e que nuançaram as interpretações dualistas da sociedade escravista brasileira, dando ênfase aos processos sociais desenvolvidos no interior da sociedade colonial. Além da descoberta do protocampesinato negro, a História Social da Agricultura identificou as diversas possibilidades de inserção dos chamados homens livres e pobres na sociedade agrária envolvente (LINHARES; SILVA, 1981; CARDOSO, 1987; FRAGOSO; FLORENTINO, 1993; MOTTA, 1998; MATTOS, 2009).



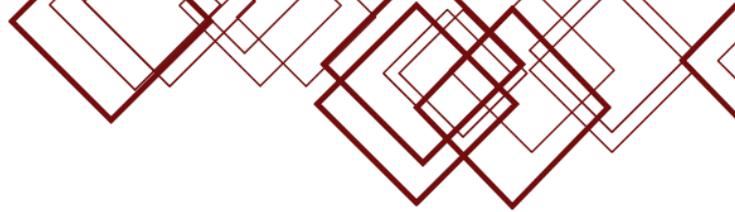
Tiveram, na verdade, um papel central como produtores de alimentos e de diversos outros gêneros. Dinamizaram o mercado interno, que abastecia as grandes cidades, com as transações comerciais que realizavam em âmbito local (MATTOS, 2009; MOTTA, 1998). Encontravam-se inseridos e integrados às realidades regionais e não estavam fechados em uma espécie de economia natural (GORENDER, 2016), tocada para manter os mínimos vitais de sua sobrevivência (CANDIDO, 1977). Em nosso caso, interpretamos estes indivíduos como pequenos produtores que viviam no interior destas fazendas.

Em vista disso, o objetivo deste artigo é analisar as estratégias mobilizadas por estes pequenos produtores para defender sua autonomia produtiva nas propriedades cafeeiras num contexto histórico específico, de fechamento da fronteira agrícola e de crise do escravismo na cidade de Valença. Esta autonomia produtiva envolvia a liberdade de produzir gêneros, alimentícios ou comerciais, e de transacionar as benfeitorias que foram construídas em terrenos dos quais estes pequenos produtores não eram os donos legais. E foi justamente na segunda metade do Oitocentos que identificamos a contrariedade latente em torno desta autonomia produtiva, visto que muitos fazendeiros tiveram que encará-la se quisessem potencializar seus interesses econômicos no mercado internacional de café.

265

Para explicar estes conflitos em torno dos direitos de propriedade é preciso compreender um pouco mais nossas fontes a luz deste contexto histórico. Em nossa dissertação de mestrado, realizamos uma estratégia metodológica de ligação nominativa de fontes: coletamos os nomes daqueles (337) lavradores que declararam suas terras nos Registros Paroquiais criados após o Regulamento da Lei de Terras de 1854 no município de Valença, e os cruzamos com os processos judiciais anteriores ou posteriores às suas declarações nos arquivos do Judiciário do Rio de Janeiro (em especial, o Arquivo do Museu da Justiça do Estado do Rio de Janeiro). Elegemos, ao todo, 80 casos que produziram bastante documentação judicial que nos permitiu acompanhar a trajetória de alguns personagens (ALVARENGA, 2019, p. 42-50).

Percebemos algumas tendências: os conflitos anteriores à Lei de Terras de 1850 concentravam-se na fronteira, isto é, nos limites das propriedades cafeeiras que estavam sendo instaladas em Valença durante as décadas de 1830 a 1850. As Ações Demarcatórias, os Libelos e as ações de Força Nova desvendaram a conflitividade social na situação de “fronteira aberta”, na qual os fazendeiros e os seus vizinhos disputavam cada pedaço de terra e as matas virgens na tentativa de aumentar seu patrimônio (ALVARENGA, 2021). De outra parte, as contendas posteriores à Lei, principalmente entre os anos 1850 a 1880, tiveram lugar no interior das fazendas de café envolvendo, por sua vez, pequenos posseiros, arrendatários, agregados e outros pequenos produtores (ALVARENGA, 2020a; 2020b). A intensidade deste conflito dentro da propriedade cafeeira pode ser indicada pelos tipos processuais mais



recorrentes nesta segunda metade do século: há uma concentração significativa de Despejos, em especial, seguidos por Embargos e alguns Libelos.

O pano de fundo destes processos remete ao estrangulamento de contratos pré-estabelecidos entre proprietários e estes pequenos produtores (MACHADO, 2014). De um lado, temos os fazendeiros que contornavam a crise buscando se apropriar do trabalho acumulado destes pequenos produtores na fazenda e tentando, se possível, explorá-los como “mão-de-obra”. De outro, os pequenos produtores que tentavam alargar sua autonomia produtiva, defendendo seus direitos de propriedade, à revelia dos interesses econômicos dos senhores. Buscaremos então reconstituir os motivos que levaram ao conflito judicial, avaliando os interesses dos expropriadores e as estratégias da parte ameaçada para evitar o despejo.

Contratos e Distratos: relações de arrendamento e a autonomia produtiva dos arrendatários

A História Social da Agricultura tem constatado o monopólio da terra nas mãos de uma elite senhorial como o retrato da realidade brasileira em diversas regiões no século XIX. Mas esse quadro não levou a uma ampla exclusão social na “face oculta do Brasil, sempre escondida por detrás da casa grande (...), do ouro das Gerais, do café ou outro produto-rei” (LINHARES; SILVA, 1981, p. 119-120): os pequenos produtores exerceram diversos direitos de propriedade, embora quase nunca fossem os proprietários e muito menos tivessem os melhores direitos garantidos para si; mas isso não quer dizer que fossem totalmente despossuídos.

266

Existiram, por exemplo, algumas formas de acesso à terra que não passavam, necessariamente, pelo domínio direto da propriedade (GROSSI, 2006). Uma delas foi justamente o pagamento de uma renda da terra para o senhor. Na primeira metade do século XIX, pesquisas regionais que analisaram a realidade agrária de alguns municípios da Província do Rio de Janeiro comprovaram que os arrendatários usufruíam de uma autonomia relativa em relação ao proprietário (PEDROZA, 2011, p. 211).

Em diversas regiões fluminenses, existiu um padrão de relacionamento que passava pelo reconhecimento dos direitos destes pequenos produtores às benfeitorias, fossem elas: casas, plantações ou edificações que, inclusive, podiam aparecer nos inventários de alguns deles. Em Magé, por exemplo, “o arrendatário aparecia como pleno proprietário daquilo que construísse ou produzisse, ainda que a terra permanecesse como propriedade de outrem.” (SAMPAIO, 1994, p. 62). Antônio Carlos Jucá de Sampaio identificou nesta região uma pequena produção camponesa e escravista, na qual arrendatários utilizaram a força de trabalho familiar, complementada com o auxílio de alguns escravos, para a



produção comercial da farinha de mandioca, gênero alimentício bastante consumido pela população brasileira naquela época.

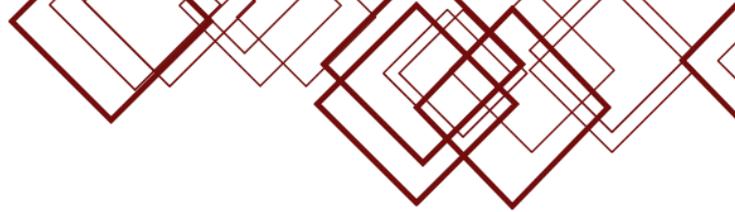
Nas Bandas D'além, terras localizadas do outro lado da Baía da Guanabara – nas zonas rurais dos atuais municípios de Niterói e São Gonçalo –, Márcia Motta comprovou que muitos arrendatários usufruíam de alta autonomia na decisão do que produzir. Muitos deles eram arrendatários escravistas que comercializavam variados gêneros no mercado portuário para o abastecimento da cidade do Rio de Janeiro. Aproveitaram-se da transferência da Corte Portuguesa para esta cidade, a partir do ano de 1808, para se dedicarem a atividades policultoras, o que lhes garantiu uma margem produtiva de opções diversificadas para atenderem a demanda interna (MOTTA, 1989, p. 94).

Em Campos dos Goitacazes, Sheila Faria comprovou que, desde o século XVIII, não foi raro encontrar senhores de grandes engenhos e vasta escravaria em terras arrendadas aos detentores de sesmarias. A maioria dos que produziam eram arrendatários. Caso os senhores desissem do arrendamento, os produtos da terra deviam ser, teoricamente, indenizados pelo senhorio, o que não seria, certamente, de seu interesse, a não ser que outros motivos tornassem o arrendatário indesejável (FARIA, 1988, p. 250; p. 364-365).

267

No início do Oitocentos, a produção açucareira em Campos era realizada, majoritariamente, pela pequena unidade produtora, nem sempre em terras próprias. A disseminação do parcelamento da terra e sua subdivisão através do arrendamento e do aforamento configuraram uma dinâmica agrária que não conheceu o predomínio do grande latifúndio (FARIA, 1986, p. 126-129). Sheila de Castro Faria identificou, inclusive, que vários arrendatários e foreiros conseguiram declarar suas terras nos Registros Paroquiais e que até foram listados no *Almanaque Laemmert* como pequenos negociantes de açúcar e de aguardente, embora continuassem pagando a renda da terra para produzi-los em terras de outros (FARIA, 1986, p. 121).

Por outro lado, foi na segunda metade do século XIX que se processou uma perda da autonomia dos arrendatários (PEDROZA, 2011, p. 211). O resultado deste processo na Província fluminense foi identificado pela historiografia em vários estudos de caso: em Magé, o arrendamento se transformou em um verdadeiro mecanismo de captação de mão-de-obra num contexto de crise do escravismo (SAMPAIO, 1994, p. 63); em Niterói/São Gonçalo, a proletarização na cidade do Rio de Janeiro foi o destino de muitos arrendatários que perderam seus escravos e foram expulsos de suas terras nas Bandas D'além (MOTTA, 1989, p. 171-175); em Campos dos Goitacazes, os arrendatários cada vez mais se transformaram em trabalhadores de “cana obrigada”, com possibilidades diminuídas de produzirem e comercializarem por conta própria (FARIA, 1986, p. 373-433). Em síntese: a maior exploração do arrendatário foi uma alternativa procurada por muitos senhores na “transição do trabalho escravo para



o livre”. Não foi à toa que Sampaio afirmou que o arrendamento se sobrepôs ao assalariamento na Província do Rio de Janeiro. Representou a saída mais estratégica para os senhores na crise da escravidão no final do século XIX e início do século XX (SAMPAIO, 1994, p. 172).

A seguir, buscaremos compreender como se deu este processo de perda da autonomia destes pequenos produtores que pagavam a renda da terra em Valença no final do século XIX, mediante a análise de alguns processos judiciais. Nossa hipótese é a de que esta perda da autonomia era diretamente ligada à restrição senhorial da autonomia produtiva dos arrendatários, o que vai refletir em algumas transformações nos contratos e nos seus direitos de propriedade. Em outras palavras: os fazendeiros valencianos tentaram potencializar a exploração do trabalhador livre em substituição aos escravos mediante o controle da produção dos arrendatários e do confisco do produto do seu trabalho nas fazendas de café. Decidimos partir de um caso anterior a 1850 para identificar as principais transformações dos direitos de propriedade destes pequenos produtores nas décadas seguintes, até porque os contratos estabelecidos com os donos da terra mudaram ao longo do tempo. Isto revelava algumas modificações na relação de arrendamento, com o controle sobre os movimentos do arrendatário e sobre as suas produções se tornando cada vez mais aparente nos últimos anos do império escravista. Vejamos os casos.

a) Um contrato com muitas brechas: o alargamento da autonomia produtiva

Francisco Ricardo da Silva arrendou sua chácara e seu rancho na estrada do Rio Preto no ano de 1845 para José Coelho da Silva Miúdo. No contrato de arrendamento, ficou estabelecido que o arrendatário pagaria, anualmente, a quantia de 300\$000 réis durante o prazo de dois anos. Aconteceu que, chegando o prazo do pagamento no dia 1º de fevereiro de 1846, o proprietário acusou o arrendatário de não ter cumprido com as obrigações previamente estipuladas e de não ter realizado o pagamento previsto para a primeira anuidade. Acusou-o, inclusive, de danificar a sua propriedade, trazendo prejuízos para a sua chácara e rancho. Por este motivo, em 1847, Francisco Ricardo da Silva obrigou ao arrendatário entregar a propriedade arrendada e se procedeu ao embargo da roça e das benfeitorias como forma de indenização pelo rompimento do contrato.⁷

As benfeitorias foram avaliadas no valor de 226\$400 réis, ainda restando o pagamento de 353\$600 réis, visto que o total da dívida do arrendamento vencido totalizava a quantia de 580\$000.⁸ Ou seja, o arrendatário ficou usufruindo do domínio útil por mais 10 meses e 24 dias, mesmo depois de não

⁷ AMJERJ/CCPJ: Nome da parte 1: Francisco Ricardo da Silva, Nome da parte 2: José Coelho da Silva Miúdo. Ação: Cível – Despejo. Ano do Processo: 1847. Comarca: Valença. Caixa: 1701/D. RG: 16166.

⁸ *Idem*, p. 2-2v; p. 4.



ter pagado a primeira anuidade: sinal de que o proprietário estava mais preocupado com a avaliação das produções do arrendatário do que com o pagamento da renda propriamente dita.

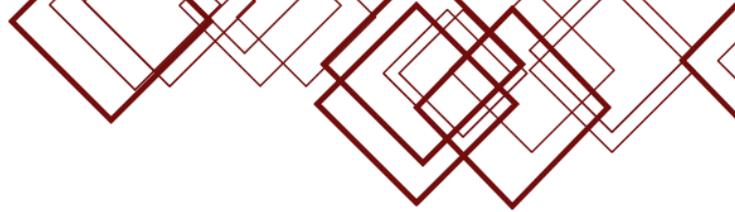
O contrato de arrendamento foi realizado por escrito e estava apensado no processo cível de despejo. Nele, constava que caso o arrendatário consertasse e conservasse todos os tapumes feitos pelo proprietário no rancho e na chácara e plantasse “capim na barra do córrego aonde já houve capim em outro tempo”, o proprietário pagaria pelos trabalhos feitos e, inclusive, permitiria que o contrato se prolongasse por mais dois anos. Além disso, caso cumprisse com “todos os tratos”, o arrendatário podia ainda “fazer roça nas capoeiras que estão dentro do tapume da mesma chácara ou pastos como melhor lhe convier”, mas não “poderá pôr boiadas no pasto e nem animais nas capoeiras espalhadas da chácara”.⁹ O arrendatário poderia produzir gêneros e benfeitorias, desde que fossem obras úteis ao prédio ora arrendado.

Como podemos ver, Francisco Ricardo da Silva alocou José Coelho da Silva Miúdo em sua chácara para extrair não somente uma renda anual, mas também para “consertá-la”, utilizando a força de trabalho do outro como estratégia de melhoramento de sua propriedade. O dono da terra, dessa forma, garantia mão-de-obra sem dispendir nenhum dinheiro. E isto podia ser conseguido sem que ele investisse capital na produção agrícola ou na recuperação do solo. Este era o significado do contrato de arrendamento para Francisco Ricardo da Silva: um arranjo proprietário, dentre muitos outros, que concedia um pequeno direito de propriedade para que outro lavrador aperfeiçoasse e/ou recuperasse as terras da sua chácara localizada na Estrada do Rio Preto. Mas a relação de arrendamento acordada com o proprietário tinha outros significados para aquele indivíduo que conseguiu se instalar naquelas terras.

Como vimos nas cláusulas, o contrato garantia algumas bonificações para o arrendatário, que podia aproveitar as brechas abertas para produzir e comercializar de forma autônoma. Se cumprisse as tarefas esperadas pelo senhorio, o pequeno produtor teria direito de cultivar nas terras próximas à chácara, apesar de só poder se dedicar as atividades agrícolas e não aquelas pecuárias. A própria plantação de capim – uma das obrigações contratuais – também lhe garantia o cultivo de milho e de outros gêneros alimentícios nas “leiras intermediárias” (MOURA, 1988, p. 65), a despeito destas terras não serem ideais para as produções mais valorizadas – como o café – pois as capoeiras sinalizavam que aquelas terras já estavam desgastadas.

Entre as obrigações do contrato e as várias possibilidades de alargar seus espaços de autonomia, este pequeno produtor tentaria reproduzir seu modo de vida de maneira ampliada. Identificamos no processo que José Coelho da Silva Miúdo aproveitou as brechas abertas pelo contrato de todas as formas

⁹ *Ibidem*, p. 3-3v.



possíveis: constava, no processo, ter ele sublocado o rancho que foi arrendado para si, tendo, por isso, recebido a quantia de 500\$000 réis. Além disso, procedeu a uma roçada no prédio que lhe proveu certa quantia de dinheiro com o produto dos cafés produzidos naquelas capoeiras. O dinheiro estava em mãos do tenente coronel Antônio Luiz da Costa Machado, possível comprador do café colhido por este pequeno produtor. No embargo dos bens também foi identificada uma roça de milho, provavelmente cultivada na barra do córrego destinada à plantação de capim. A quantia que conseguiu com a venda de sua produção agrícola era, dessa maneira, maior do que a renda da terra que devia pagar.

É preciso sinalizar que o contrato de arrendamento era uma forma de controle dos atos do arrendatário. No entanto, as proibições, os prazos e o próprio constrangimento da renda da terra foram contornados pelas brechas abertas naquelas mesmas cláusulas contratuais. Isto porque o contrato também abria uma série de oportunidades ao arrendatário. Em razão disso, Miúdo aproveitou-se delas, alargando sua autonomia produtiva e, inclusive, extrapolando as normas contratuais. Ademais, o resultado de suas ações foi também produto da permissão de cultivar as terras na fronteira. Só era preciso que plantasse capim e conservasse os tapumes do rancho e da chácara. Ainda não havia, na década de 1840, aquela preocupação senhorial no que tange às matas virgens. Foi somente nas décadas seguintes que esta liberdade de roçar nas terras da fronteira começou a ser controlada, o que abriu espaço para que mais proibições compusessem estes novos contratos, principalmente daqueles efetivados nas décadas de 1880 e 1890.

270

Como identificamos anteriormente, Miúdo podia arcar com os custos da renda da terra para a reprodução de suas atividades nos próximos anos. Porém, decidiu não pagá-la. Possivelmente, considerou o pagamento da renda da terra uma questão secundária, visto que priorizou alargar seus direitos de propriedade, extrapolando as normas contratuais. Quem sabe, achasse que não seria expropriado por um contrato, com muitas brechas, que nem mesmo previa o despejo, caso não efetivasse o devido pagamento.

O proprietário, por sua vez, foi bastante prático. Ao constatar algumas atitudes tomadas pelo arrendatário, Francisco Ricardo da Silva conseguiu materializar suas demandas e anseios, enquadrando-as na lei, que foi utilizada a seu favor e no momento em que lhe conveio. Nas Ordenações Filipinas, em seu Livro IV título 23, constava que “se o alugador da casa não pagar o aluguel ao tempo que prometeu, o senhor dela o não poderá por si penhorar”, podendo, somente, requerer o despejo daquele que não pagou a renda da terra. Mas, se o senhor da casa não “achar a pessoa, a que a alugou, e achar outrem nela, poderá requerer o que achar na casa, ou o que nela tiver alguma coisa, que lhe pague o aluguel; e não querendo pagar, pode-o por isso mandar penhorar.” Ou seja, Francisco Ricardo da Silva, ao reconhecer que Miúdo havia sublocado seu rancho e sua chácara, mobilizava esta provisão legal para



poder se apropriar dos seus bens e da sua produção; até porque identificou dois sublocatários que não lhe pagavam renda.

Contraditoriamente, esta estratégia utilizada foi complementada com a alegação anterior de que Miúdo estaria “danificando sua propriedade”. Este era mais um argumento que poderia ser utilizado para caracterizar o pequeno produtor como um “turbador” que merecia ser expulso aos olhos da justiça. Caracterizá-lo dessa forma expressava, na verdade, o interesse do proprietário de embargar a roça e as produções daquele que “danificou sua propriedade”.¹⁰ Ou seja: Miúdo tinha que ser expulso, mas, antes disso, o proprietário tinha que se apropriar dos frutos de seu trabalho.

No Acórdão de fevereiro de 1847, constava que:

Declara o réu José Coelho da Silva Miúdo, que por convenção feita com o autor Francisco Ricardo da Silva, se obrigava a despejar a propriedade em que se acha de posse, ao seu verdadeiro proprietário, Francisco Ricardo da Silva, e a cumprir com todas as condições exaradas no papel de contrato feito e assignado pelo autor e réu, para cujo fim, farei a minha mudança no dia 9 de fevereiro do corrente ano, avaliando-se nesse dia todas as benfeitorias feitas por ele réu.¹¹

A dívida seria facilmente quitada com o dinheiro que foi acumulado pelo arrendatário e o termo de conciliação podia atender aos interesses de ambas as partes. Todavia, Francisco Ricardo da Silva se adiantou: pleiteou na justiça o embargo da roça e dos bens construídos em suas terras pelo pequeno produtor e finalizou a relação de arrendamento no ano de 1847. Nestes termos, o contrato só foi mobilizado pelo proprietário como estratégia para reivindicar a apropriação do trabalho alheio. Esta intenção proprietária foi disfarçada ao ser evocada a necessidade do pagamento de uma pequena dívida contraída. Concluimos, por isso, que era mais importante para o senhor apropriar-se da produção do arrendatário do que receber o arrendamento que este lhe devia.

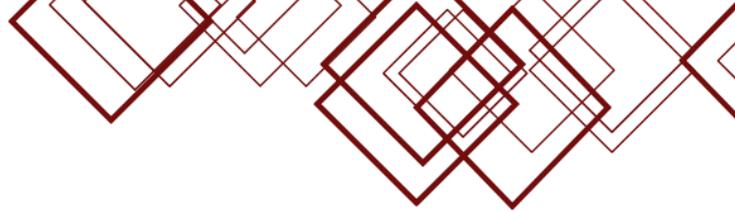
271

b) A transformação dos contratos e da renda da terra: o controle da autonomia produtiva

Como vimos anteriormente, a historiografia constatou que os arrendatários tiveram que gerir sua autonomia com mais dificuldade a partir de 1850. Depois da Lei Eusébio de Queirós, que finalizou o tráfico transatlântico de africanos escravizados para o Brasil, muitos fazendeiros começaram a interferir nas produções destes arrendatários, procurando se apropriar do seu trabalho e controlando, cada vez mais, o tempo do contrato e os movimentos destes pequenos produtores no interior da propriedade cafeeira (FARIA, 1986, p. 432-433).

¹⁰ AMJERJ/CCPJ: Processo cível de Despejo (Francisco Ricardo da Silva e José Coelho da Silva Miúdo), p. 4-4v.

¹¹ *Idem*, p. 8-9.



A partir da análise dos contratos de arrendamento, acreditamos que podemos avançar neste debate historiográfico, avaliando as transformações dos direitos de propriedade destes pequenos produtores em Valença e as suas estratégias para manterem sua autonomia produtiva neste novo contexto histórico. Por exemplo: uma diferença em relação ao caso anterior de 1845/1847 foi que o contrato de arrendamento podia muito bem ser evocado e utilizado pelo arrendatário para contornar um processo de despejo.

Foi o que aconteceu com Thomas Pereira dos Santos Moura quando decidiu contestar a expropriação judicial requerida por José Correa Porto, no sítio que arrendou na fazenda de São José das Pedras na freguesia de Piedade, em 1864.¹² Segundo o proprietário da fazenda, foi feito um acordo verbal, pelo qual o arrendatário deveria pagar, pelo prazo de quatro anos, a quantia anual de 800\$000 réis. Findo o prazo em 1864, Thomas Moura procedeu a uma colheita de duas mil arrobas de café no sítio em questão. Logo, Correa Porto procurou a justiça e exigiu o pagamento do dobro do preço da renda anteriormente estipulada, além da importância auferida com a colheita do café “indevidamente feita” e das roças e bens que se encontravam em sua casa.

Porém, não devemos esquecer que o arrendamento foi estabelecido oralmente, não sendo formalizado por documentos escritos que pudessem ser analisados pelo investigador. Isto abria espaço para diferentes versões, principalmente quando uma das partes decidia selecionar ou negligenciar alguns encargos e simplificar outros. Segundo Thomas Pereira dos Santos Moura, o arrendamento foi combinado no valor de 700\$000 réis anuais e não 800\$000 como previamente afirmou o proprietário. Além disso, o contrato, na verdade, não teria a duração de quatro anos. O arrendatário podia continuar no usufruto das terras até quando o proprietário decidisse vender a sua fazenda de São José das Pedras, na qual se achava o referido sítio arrendado. Segundo o arrendatário, o acordo previa que apenas a alienação da fazenda poria fim ao contrato de arrendamento.

Para Thomas Moura, a sagacidade de José Correa Porto foi justamente escolher o fim do prazo do arrendamento no dia 9 de maio de 1864, “quando é sabido que é esse o mês em que se dá princípio a colheita de café”. Neste caso, era inverossímil que qualquer arrendatário “aceitasse o arrendamento por semelhante prazo tendo de trabalhar no último ano sem o menor proveito, tendo de pagar o preço desse ano para deixar o fruto ao embargado”, isto é, ao proprietário.¹³ Tanto seria falsa a escolha deste prazo que a colheita de 1860, do mesmo mês de maio, fez parte do espólio do falecido Manoel de Moura, arrendatário antecessor de José Correa Porto. Thomas Moura comprovou isso alegando que o produto

¹² AMJERJ/CCPJ: Nome da parte 1: José Correa Porto, Nome da parte 2: Thomas Pereira dos Santos Moura. Ação: Cível – Despejo. Ano do Processo: 1864. Comarca: Valença. Caixa: 1722/D. Cód. Item: 17218. Tombo: 016427.

¹³ AMJERJ/CCPJ: Processo cível de Despejo (José Correa Porto e Thomas Pereira dos Santos Moura), p. 13-14.



total da colheita de café constava na avaliação do inventário daquele arrendatário falecido. Logo, estabelecer o final do prazo de arrendamento no “mês em que se dá princípio a colheita de café” era uma estratégia senhorial arbitrária, que foi utilizada pelo proprietário para se apropriar dos frutos do trabalho deste novo arrendatário, até porque José Correa Porto não conseguiu fazer isso com o arrendatário antecessor. E isto tudo foi acompanhado da cobrança de uma renda cujo real valor não se sabia ao certo. O contrato, entretanto, serviu como arma de defesa para o arrendatário que o mobilizou para gerenciar sua autonomia produtiva, ameaçada na justiça, de produzir e vender gêneros comerciais para quem quisesse.

Com a defesa proferida por Thomas Moura, o proprietário acabou desistindo do despejo. O tiro poderia sair pela culatra, porque o senhor não externou as reais condições em que foi efetivada a relação de arrendamento. Mais uma vez, percebemos que o senhor não estava preocupado com a renda da terra propriamente dita: estava de olho no trabalho acumulado destes pequenos produtores. De qualquer forma, não há como saber o que aconteceu em suas terras nos anos posteriores e muito menos se o arrendatário pôde continuar usufruindo do sítio no interior da fazenda. Só o que sabemos foi que José Correa Porto decidiu configurar uma sociedade, na qual a propriedade da fazenda São José das Pedras seria, agora, compartilhada com o seu genro, Manoel Antônio Pereira Dantas, no início da década de 1870.¹⁴

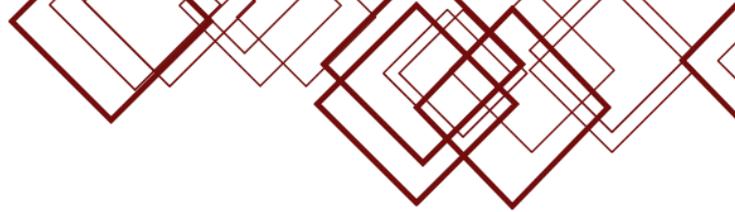
273

No entanto, identificamos, em outros casos, que estas “pequenas” movimentações eram bastante complicadas para muitos arrendatários. Algumas transações realizadas poderiam “passar por cima” das relações sociais e dos contratos anteriormente estabelecidos com os pequenos produtores. Foi exatamente o que aconteceu com Guilherme Fernandes de Amorim e sua mulher, dona Maria Leopoldina Delgado Amorim, quando se viram desnorreados com a venda realizada por Antônio Correia da Rocha a Victorino Gomes Barbosa, negociante estabelecido em Valença.¹⁵ Barbosa havia comprado as terras no valor de 5 contos de réis em 1879 e buscava realizar alguns reparos na propriedade recém-adquirida. Um destes “reparos” foi a exigência de expulsar os antigos arrendatários.

Diferentemente do caso anterior, estes pequenos produtores tinham efetivado a relação de arrendamento mediante escritura pública, datada de 25 de setembro de 1878, na qual o proprietário concordou em arrendar o terreno pelo prazo de quatro anos, “obrigando-se expressamente a fazer respeitar o contrato de arrendamento pelo comprador do prédio, caso viesse a ser vendido.” Apesar de

¹⁴ AMJERJ/CCPJ: Nome da parte 1: José Correa Porto, Nome da parte 2: Manoel Antonio Pereira Dantas. Ação: Cível – Inventário. Ano do Processo: 1880. Comarca: Valença. Caixa: 1557/D. RG: 14731, p. 7v-8.

¹⁵ AMJERJ/CCPJ: Nome da parte 1: Victorino Gomes Barboza, Nome da parte 2: Guilherme Fernandes d’Amorim e sua mulher dona Maria Leopoldina Delgado Amorim. Ação: Cível – Despejo. Ano do Processo: 1880. Comarca: Valença. Caixa: 1544/A. Cód. Item: 15387. Tombo: 014596.



os arrendatários terem cumprido as condições do contrato, pagando pontualmente o valor de 800\$000 réis a cada ano, aconteceu que o proprietário “repentinamente fez venda ao prédio ao embargado por escritura de 17 de outubro de 1879, sem impor nela ao comprador a obrigação de respeitar o arrendamento” que, inclusive, só teria fim em outubro do ano de 1882.¹⁶ O novo proprietário foi incisivo ao defender seu direito de propriedade absoluto referendado por uma escritura de compra. Administrando o fracasso, a única coisa que os pequenos produtores solicitavam era a produção de um novo contrato formal de arrendamento, visto ter mudado o dono do prédio. Não obstante, o procedimento da justiça, em 14 de abril de 1880, foi o despejo pura e simplesmente.

O que aconteceu, na verdade, foi uma ruptura contratual. Na jurisdição da época, havia algumas deliberações para casos como esse. Nas Ordenações Filipinas, em seu título 9 do Livro IV, ficava estabelecido que “se algum homem vender uma casa, ou herdade, ou qualquer outra coisa de raiz, a qual ao tempo da venda tinha já arrendada, ou alugada a outrem (...) será o comprador obrigado a lhe cumprir e guardar seu arrendamento, ou aluguel, sem outro embargo, nem contradição.” Ou seja, a venda do prédio não poderia, *a priori*, cancelar outros direitos de propriedade. O contrato assinado pelos arrendatários expressava que, caso houvesse a mudança de proprietário, o comprador do prédio deveria respeitar as cláusulas contratuais anteriores. Contudo, tanto o antigo proprietário – que não avisou aos moradores que foi vendida a propriedade – quanto o comprador – que negligenciou o que já estava estipulado – passaram por cima dos direitos destes arrendatários e incorreram num distrato. “E distrato aqui é perda do trabalho, perda da roça, perda da casa e perda dos atos simbólicos inerentes a um modo de vida.” (MOURA, 1988, p. 109). Mais do que a perda da autonomia produtiva na fazenda, estes pequenos produtores tiveram seus direitos à terra desconstruídos pelo distrato, que foi efetivado à revelia das disposições legislativas. Isto é, os senhores eram proprietários bastante práticos: usavam a lei a seu favor, mas também podiam incorrer em distratos por fora do manto legal.

274

Por este motivo, discordamos veementemente da visão de Emília Viotti da Costa que interpretou a Lei de Terras como a transição de uma concepção tradicional da terra por uma nova, na qual a compra referendava “o direito maior”, subjugando outros direitos de propriedade até então existentes. Segundo ela, isso era bom porque

a lei também colocaria um fim em outro ‘vício’ que corrompia a economia e a sociedade: qual seja, o grande número de arrendatários que moravam na periferia das grandes fazendas às custas do proprietário, trabalhando somente dois ou três dias por semana e passando o resto do tempo vadiando, caçando, pescando e, às vezes, até mesmo conspirando contra os proprietários. Exigindo a demarcação de todas as propriedades e sujeitando todos os títulos ao registro, a lei também legitimaria a

¹⁶ *Idem*, p. 16-16v.



propriedade, terminando com as disputas de terra que contaminavam a sociedade e facilitando a compra e a venda de terras (COSTA, 1987, p. 148).

Os contratos de arrendamento continuam existindo no Brasil até hoje. A transmissão da propriedade, mesmo depois da promulgação da Lei de Terras de 1850, deveria respeitar estes contratos que eram totalmente legais e, inclusive, referendados pela legislação da época, como identificamos naquela provisão das Ordenações Filipinas. Os distratos que porventura acontecessem deveriam ser compreendidos, por sua vez, no conflito social, na arena de lutas envolvendo a preservação de direitos de propriedade que eram assegurados pelo pagamento da renda. A Lei de Terras não acabou com o “vício” do arrendamento, até porque eram os próprios Barões do Café que estimulavam estas relações para extrair mais lucro com o sobretrabalho destes pequenos produtores e com a apropriação dos seus bens e produções.

Além disso, a autora associou estes últimos aos “vadios e ociosos” que não tinham “razão de ser”, referendando aquela visão senhorial que criticamos anteriormente. Na verdade, os arrendatários eram os produtores agrícolas de fato! Não viviam às custas do proprietário; eram os proprietários que queriam viver às custas de sua renda, de suas benfeitorias e de seu trabalho. Esta inversão analítica é importante para que o historiador não seja mais um personagem que coaduna com a desproteção dos direitos de propriedade de pequenos produtores.

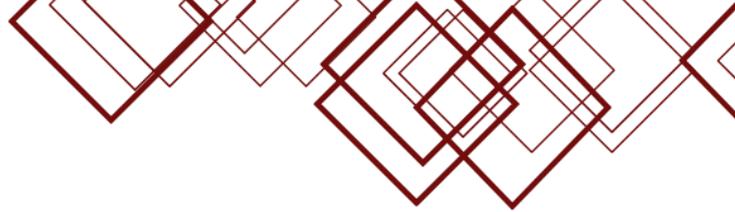
275

O caso de Francisco Henrique de Mendonça, em 1880, se configura como um contra-exemplo desta visão de Emília Viotti da Costa (1987), na qual o arrendatário não “servia” ao proprietário, devido aos seus “vícios” e a sua ociosidade. Este indivíduo tinha uma pequena situação localizada no Alto da Serra do Rio Bonito. Ou seja, não era um grande fazendeiro com uma enorme extensão de terras; mas era dono de suas benfeitorias constantes nesta localidade. Por sua vez, decidiu arrendar este terreno a Manoel Alves de Oliveira, estabelecendo um contrato por escrito para definir as obrigações do arrendatário.¹⁷ No primeiro artigo, constava que a renda da terra seria sempre paga “na ocasião da colheita do café, que será exportada a dita colheita no nome do proprietário, a fim de ser embolsado do devido arrendamento.”¹⁸ Caso o arrendatário não entregasse a produção previamente estipulada, o senhor rapidamente se adiantaria, apropriando-se de toda a sua produção no tempo considerado.

A renda da terra, antes paga em dinheiro, passava agora a ser cobrada em produto. O proprietário controlava toda a produção do arrendatário, decidindo seu destino comercial. Apropriava-se de toda sua colheita de café que, por sua vez, seria diretamente exportada “no nome do proprietário”, disfarçando

¹⁷ AMJERJ/CCPJ: Nome da parte 1: Francisco Henrique Mendonça A., Nome da parte 2: Manoel Alves de Oliveira. Ação: Cível – Despejo. Ano do Processo: 1880. Caixa: 1550/D. Cód. Item: 15451. Tombo: 014660.

¹⁸ *Idem*, p. 4-4v.



as relações de trabalho anteriores no processo de produção. Esta exploração que o arrendatário sentia, estranhando o próprio fruto de seu trabalho, se aproximava daquilo que Karl Marx definiu como trabalho alienado (MARX, 2004, p. 79-90).

Esta transformação da renda em produto também foi percebida por Sheila de Castro Faria na região de Campos dos Goitacazes, na virada do século XIX para o século XX, envolvendo, porém, a produção da cana-de-açúcar e não a colheita do café. Segundo ela,

Supomos ter havido uma transformação nos acordos: os arrendatários (...) impedidos de ser ‘senhores de engenho’, passaram a produzir só a cana, ainda vinculados à grande propriedade; tiveram que deixar de pagar o arrendamento em moeda, para fazê-lo em produto (a meação) e, principalmente, este produto teria que ser a cana. Não poderia, como antes, plantar o que quisessem (...) perdeu a liberdade de que o antigo arrendatário possuía. Estabelecia-se, assim, o amplo domínio do proprietário sobre o lavrador e o resultado do seu trabalho, com a exclusividade que aquele passou a dar ao plantio da cana-de-açúcar necessária ao seu engenho (FARIA, 1986, p. 280).

Para além da transformação da renda da terra, percebemos que os outros artigos do contrato enfatizaram bastante o controle das ações do arrendatário, que eram cada vez mais limitadas. Os senhores, no contexto de crescente escassez do braço escravo, encaravam estes trabalhadores livres como mão-de-obra quase cativa, constringendo sua liberdade de movimento, de comércio e restringindo ao máximo sua autonomia produtiva. Os artigos definiam que:

276

Art. 2: O arrendatário será obrigado a dar duas capinas anualmente no cafezal do sítio, matar as formigas, tirar as ervas de passarinhos dos cafezais a fim de não ficar deteriorados. Art. 3: No sítio existem duas casas de morada com paiol, terras cobertas de telha, as quais o arrendatário é obrigado a conservá-las em bom estado no caso de ser preciso algum conserto é feito à custa do arrendatário. Art. 4: Existe no sítio para cima da estrada um capão de mato que o arrendatário não poderá derribar nem consertar que os vizinhos tiram madeiras, porém o arrendatário poderá tirar alguma para conserto das casas. E por assim termos justos e contratou os arrendamentos passar dois contratos de igual teor e forma (...).¹⁹

O arrendatário era quase um serviçal do senhorio: assumia muitas tarefas que os escravos faziam, como: limpar, consertar, extirpar as formigas e ervas daninhas que degradavam as terras, conservar as benfeitorias “em bom estado”, tirar madeiras, dentre outras atividades. Fazia tudo isso em substituição ao trabalho cativo, sem ganhar salário e ainda tendo que pagar a renda da terra! O quadro foi arrematado com aquela proibição de comercializar sua própria produção de café. Esta era uma clara tentativa do senhor de querer restringir a autonomia produtiva de um homem livre, aproximando-o da situação do cativo.²⁰

¹⁹ AMJERJ/CCPJ: Processo cível de Despejo (Francisco Henrique Mendonça e Manoel Alves de Oliveira), p. 4-4v.

²⁰ Pesquisas historiográficas recentes têm notado esta intensificação do trabalho, tanto escravo quanto livre, nos quadros da segunda escravidão no Império do Brasil (MUAZE; SALLES, 2015). Foi possível identificar que a quantidade de pés de café tratadas por cada escravo, de forma individual e sob o sistema de tarefas, teve um aumento significativo nas fazendas do Vale



Além destas atividades desgastantes, havia também uma precaução em preservar as matas no entorno do terreno. As matas eram preciosas, pois os proprietários não investiam capital na refertilização das terras desgastadas: apostavam na roçada de terrenos virgens que garantiam a reprodução das atividades agrícolas nos próximos anos. Contudo, estas práticas extensivas ficaram comprometidas com o tempo. Para João Fragoso (1989), a fronteira agrícola mostrou seus primeiros sinais de fechamento na segunda metade do século XIX. Analisando, igualmente, contratos de arrendamento nas décadas de 1880 e 1890 em Paraíba do Sul, o autor revelou como este contexto afetou as relações entre proprietários e arrendatários. Aos últimos caberia “apenas cuidar dos cafezais das derrubadas novas (transformação anterior das matas em cafezais) e não à realização de novas derrubadas, essa última decisão cabe somente ao proprietário.” (FRAGOSO, 1989, p. 127).

Neste sentido, a liberdade de fazer roças na primeira metade do século foi controlada no último quartel do Oitocentos. Os fazendeiros se preocupavam em conservar a capacidade produtiva do terreno, limitando o campo de ação dos pequenos produtores no que tange as possibilidades de reprodução dos sítios e fazendas. Mesmo com estas limitações, iluminadas pelas circunstâncias da fronteira fechada e pelas normas contratuais controladoras, ainda era possível ao arrendatário gerenciar a sua autonomia produtiva.

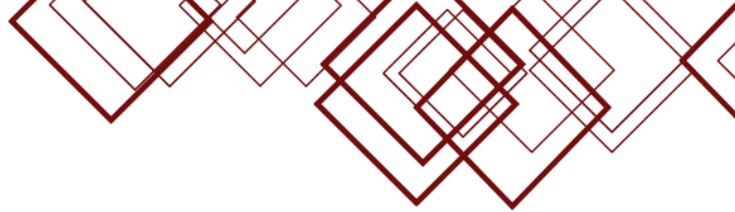
277

Foi o que fez Manoel Alves de Oliveira ao dispor da colheita do café, fruto de seu próprio trabalho, vendendo-a a João Manoel Esteves, como afirmou José Dias de Vasconcelos que ajudou na condução do café transacionado. Ao descumprir com as cláusulas do contrato e desobedecer às ordens expressas de Francisco Henrique de Mendonça, foi solicitado por este um pedido de embargo não somente da safra do café “indevidamente” vendida a terceiros, mas também das outras plantações, benfeitorias e até do animal de carga que Manoel Alves de Oliveira possuía.²¹

Na visão de Mendonça, o embargo dos bens cobriria o pagamento da renda do produto desviado, servindo como garantia pelo descumprimento do acordo. Contudo, o “excesso” do seu requerimento não convenceu a justiça: o embargo foi julgado insubsistente, pela insuficiência de provas, e o mandado de depósito foi anulado. Portanto, o pequeno produtor conseguiu se safar da dominação materializada nas proibições do contrato, legitimando a venda “livre” do seu café.

do Paraíba (SALLES, 2008; MORENO, 2013, p. 220-233; FERRARO, 2021, p. 282-283). Análogo a este processo, vemos que a exploração do trabalho livre também foi outro sintoma deste período, em especial nos últimos anos da escravidão. Na realidade, ao longo de todo o século XIX a classe senhorial e proprietária (re)inventou diversas formas de trabalho compulsório e de liberdades precárias (CHALHOUB, 2012; MAMIGONIAN, 2017; COSTA, 2022), o que constrangeu a liberdade, a autonomia produtiva e os direitos de propriedade de vários pequenos produtores.

²¹ AMJERJ/CCPJ: Nome da parte 1: Francisco Henrique de Mendonça, Nome da parte 2: Manoel Alves de Oliveira. Ação: Cível – Embargo. Ano do Processo: 1880. Comarca: Valença. Caixa: 1693/D. RG: 16070. Cód. Item: 16861, p. 6-7; p. 8-10.



A despeito de ter perdido a causa, é interessante avaliar que, na relação dos bens de Francisco Henrique de Mendonça no inventário do ano de 1918, constava que ele tinha a propriedade de um sítio, denominado “Alto da Serra”, no distrito de São Sebastião do Rio Bonito. Este era o patrimônio mais valioso da sua família.²² Identificamos que a situação de terras que foi arrendada no processo de despejo de 1880 foi apresentada como um sítio em 1918, avaliado no valor de 1 conto e 500 mil réis. Ou seja, Francisco Henrique de Mendonça se tornou “senhor e possuidor” de um sítio, garantindo um direito de propriedade mais forte na virada do século XIX para o século XX. Entretanto, é importante frisar que ele só conseguiu esta transformação dos seus direitos de propriedade explorando o trabalho produtivo de outro(s) que produzia(m) para ele. Mas, o que acontecia quando eram os próprios produtores de fato que transformavam seus direitos de propriedade? Será que poderiam escapar do contrato e da renda da terra?

c) A transformação dos direitos de propriedade: o desenvolvimento da autonomia produtiva

O desenvolvimento da autonomia pode produzir uma nova situação social por parte daqueles indivíduos que queriam esquivar-se do controle e dos frequentes constrangimentos do contrato de arrendamento. Muitos deles queriam comercializar os gêneros produzidos sem passar pela anuência do proprietário, por exemplo. Este projeto autônomo gerava oportunidades para que muitos pequenos produtores fortalecessem seus direitos sobre a terra. Foi o caso de alguns que, ao escaparem da situação de arrendatários, puderam aparecer nos Registros Paroquiais na condição de declarantes de algumas braças de terras. Analisemos um caso.

278

Em terras do capitão Feliciano Pereira do Rosário, na freguesia de Santa Tereza, vivia uma gama de pequenos produtores que estabeleceram contratos de arrendamento no final da década de 1840. Dentre estes, Manoel Francisco da Costa decidiu arrendar algumas “braças de terras de testada com trezentos e cinquenta de fundos” pagando a quantia de 28\$000 réis anuais. No contrato, ficava estabelecido que os arrendatários tinham que pagar a renda no fim de cada ano e que só poderiam transferir o arrendamento para seus herdeiros antes do fim do contrato de nove anos.²³

Parece que Manoel Francisco da Costa compartilhou ou, até mesmo, transferiu uma parte do uso daquele solo para seu irmão, José Francisco da Costa, visto ter este construído benfeitorias naquelas

²² APTJERJ/DEGEA: Nome da parte 1: Francisco Henrique de Mendonça (Inventariado), Rodolfo da Rosa Medeiros (Inventariante). Ação: Cível – Inventário. Ano do Processo: 1918. Comarca: Valença. Caixa: 01.667.063-2, p. 3v-7v.

²³ AMJERJ/CCPJ: Nome da parte 1: José Francisco da Costa, Nome da parte 2: Joaquim José Dias. Ação: Cível – Libelo. Ano do Processo: 1857. Comarca: Valença. Caixa: 1693/D. RG: 016077. Códice: 16868, p. 8-11v.



terras arrendadas. Além disso, em 21 de abril de 1853, constava que José Francisco da Costa decidiu vendê-las por escritura expedida e apensada no processo judicial. Desta escritura, extraímos as seguintes informações:

(...) declaramos que somos senhores e possuidores das benfeitorias seguintes: uma sorte de terras de um alqueire e meio de planta de milho, que temos arrendado a Feliciano Pereira do Rosário, uma casa de telha copiar de madeira lavrada e assoalhada e uma cozinha de madeira roliça de telha, um paiol pequeno coberto de sapé, um casal de porcos, cinco mil pés de cafezeiros, pouco mais ou menos, quatorze pés de laranjeiras e limeiras e bananeiras (...) fazemos muito de nossa livre vontade venda ao senhor Joaquim José Dias pelo preço e quantia de 1 conto de réis (1:000\$000) (...) e por isso cedemos-lhe toda a posse e domínio e jus que nas mesmas [terras] tínhamos e nos obrigamos sobre os nossos bens e lhe fazemos esta venda firma e valiosa em qualquer tempo.²⁴

Possivelmente, José Francisco da Costa teria vendido todas as suas benfeitorias por não querer se submeter ao pagamento de uma renda nos próximos anos, até porque já sabia que o prazo do arrendamento de seu irmão terminaria em pouco tempo. Com o dinheiro acumulado desta venda, poderia se estabelecer em outro lugar, com a chance de fortalecer seu direito de propriedade. Por sua vez, a venda de suas benfeitorias foi realizada e reconhecida em cartório. Pelo menos era o que parecia. No ano de 1857, Joaquim José Dias, o comprador da “situação” de 1853, abriu um processo judicial contestando a venda anteriormente feita. Segundo ele, “sabendo agora o suplicante que tais objetos não são de propriedade do dito Costa” quer, por isto, reaver a importância de 1:000\$000 “porque pagou os mencionados objetos, havendo-se por nula e insustentável a venda referida.”²⁵

Dias alegou que José Francisco da Costa e sua mulher, Florinda Maria da Conceição, construíram casas, plantações e benfeitorias em terras pertencentes a Feliciano Pereira do Rosário e as venderam por um conto de réis, “dizendo-se para isso senhores e possuidores de tais objetos”. Todavia, o autor contestou a transação porque descobriu que os vendedores não tinham “nem mesmo a posse” das terras, visto que construíram tais obras sob condição de arrendamento.²⁶ Na verdade, o comprador estava preocupado: tinha apreensão de que todo e qualquer fruto ali realizado pertencesse ao proprietário quando finalizado o contrato; sabia ainda que quem havia arrendado, originalmente, era o irmão de José, Manoel Francisco da Costa. Nestes termos, pleiteou a restituição da quantia que gastou, caso viesse a perder os bens outrora comprados.²⁷

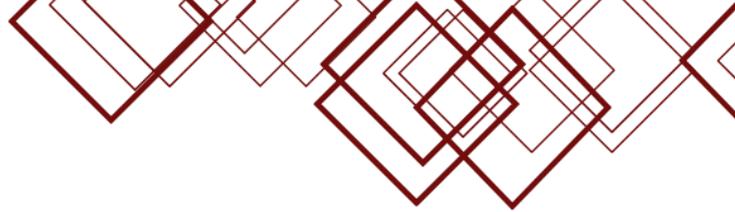
A apreensão do comprador das benfeitorias era um tanto curiosa. A historiografia recente confirmou que a venda de benfeitorias era totalmente legítima e reconhecida pela comunidade do

²⁴ *Idem*, p. 5-5v.

²⁵ *Ibidem*, p. 2.

²⁶ *Ibidem*, p. 4-4v, 19-19v.

²⁷ *Ibidem*.



entorno, pelo menos até a primeira metade do século XIX. Ou seja, o direito de compra e a titularidade da propriedade não eram os únicos meios legais para confirmar a legitimidade sobre terras: a cessão de domínio útil garantia ao pequeno produtor o direito sobre suas produções e benfeitorias, prática agrária que foi bastante disseminada no Oitocentos e que a própria justiça local reconhecia sob a denominação de situações. Estava garantida, inclusive, a possibilidade de se realizarem transações de compra e de venda, à revelia do proprietário legal, assim como herdar as benfeitorias de algum familiar falecido (MATTOS, 2009).

Ademais, estes pequenos produtores chegavam a possuir também alguns (poucos) escravos que os auxiliavam em suas atividades (MATTOS, 2009, p. 70-72). Isto, pelo menos, na primeira metade do século XIX, momento em que a aquisição de um escravo era um investimento barato (FLORENTINO, 2014). Depois de 1850, João Fragoso acredita que a falência e a quebra destes pequenos produtores, na base da hierarquia econômica, estavam diretamente relacionadas à concentração da riqueza nas mãos dos Barões do Café: o processo de empobrecimento generalizado significou uma transferência de cativos, terras e benfeitorias para aqueles grandes senhores de terras. Além do tráfico inter e intraprovincial, tínhamos outro, local, resultado desta diferença entre as classes sociais (FRAGOSO, 2013, p. 110-113). Além disso, muitos destes pequenos produtores acabaram caindo em situações que desprotegiam seus antigos direitos de propriedade, não sendo incomum o caso de alguns proprietários que buscavam extrair lucro com a cobrança de uma renda indevida aos situados, para que eles continuassem usufruindo de suas parcelas de terra (MATTOS, 2009, p. 117-118).

280

À luz deste contexto histórico de restrição da autonomia produtiva, acreditamos que Joaquim José Dias estava apreensivo pela insegurança de que aquela transação realizada fosse lida como ilegítima pela justiça local. Por isso, adiantou-se e abriu um processo judicial para reaver a quantia que gastou no momento da compra daqueles bens. Para os situados, a luta envolvia seu direito de ficar com ou ser indenizado pelos bens que construíram em terras de outrem. No caso de José Francisco da Costa, foi posto à prova a própria capacidade de transacionar suas benfeitorias. Isso tem a ver com a própria especificidade do caso: ele as construiu num terreno arrendado a seu irmão!

Para contornar o imbróglio, ele ratificou que os bens vendidos eram de sua propriedade: nada lhe impedia de poder dispô-los e transacioná-los da maneira que quisesse. Afirmando isso, escorregava para a condição de situado, que defendia sua autonomia produtiva na hora de transacionar suas benfeitorias com terceiros. Além disso, José Francisco da Costa replicou o comprador dizendo que construiu tais obras “por consentimento expresso dele [Feliciano Pereira do Rosário] muitos anos antes” e disse não ter assinado “termo algum de perderem e entregarem a Feliciano tais benfeitorias como



falsamente se articula” na acusação de Joaquim José Dias.²⁸ Isto porque seu nome nem apareceu listado como arrendatário no contrato de 1846, apensado no processo. A contenda não teve finalização na justiça e o processo correu até o ano de 1859.²⁹

Em razão disso, poderíamos caracterizá-lo como um situado em terras arrendadas pelo seu irmão no terreno de Feliciano Pereira do Rosário. Esta fluidez deve ser levada em conta pela historiografia: categorias sociais escondem muitas minúcias e interpenetrações como essas acabam sendo invisibilizadas porque congeladas em expressões como “homem livre pobre” (THOMPSON, 1981). José Francisco da Costa montou suas estratégias proprietárias dentro das possibilidades encontradas. As relações sociais de propriedade foram arranjadas e reconfiguradas no momento em que decidiu vender suas benfeitorias. Parece que a transação representou a saída prática para que ele fortalecesse seus direitos de propriedade.

Nos Registros Paroquiais dos anos de 1856 a 1857, encontramos José Francisco da Costa declarando possuir, na mesma freguesia de Santa Tereza, uma porção de terras, “equivalentes a dez braças de testada e pouco mais de mil de fundos”, no lugar denominado Retiro, as quais confrontam com os herdeiros de Antônio Dutra Navarro e com os herdeiros do finado Thomé Cardoso Netto.³⁰ O registro, breve e objetivo por sinal, não dá pistas sobre a natureza e origem da propriedade e muito menos sobre os demais vizinhos que poderiam confrontar com sua porção de terras. Seu nome, no entanto, apareceu mais uma vez, dessa vez como litigante de José Estevão Ferreira, que declarou um terreno “na sesmaria do Retiro”.³¹

Nas declarações que aparecem esta sesmaria, percebemos que vários outros registraram porções e braças de terras. Em algumas delas, se “ignora o confrontante por serem terras que pertencem a vários herdeiros em comum”.³² Somente identificamos um fazendeiro que declarou terras nesta sesmaria, limitando com os herdeiros de Antônio Dutra e Thomé Netto, únicos vizinhos apresentados no registro de José Francisco da Costa.³³ Todavia, os dados coletados nestas declarações eram muito difusos: a única informação certa que temos era de que aquelas terras eram provenientes de uma herança e que os direitos de propriedade eram compartilhados pela vizinhança, que estava declarando pequenas parcelas de terras. Isto abriu a possibilidade para que vários lavradores tentassem desenvolver ainda mais sua autonomia na gestão de suas glebas, processo no qual valia a pena escorregarem da categoria de

²⁸ AMJERJ/CCPJ: Processo Cível de Libelo (José Francisco da Costa e Joaquim José Dias), p. 17-17v.

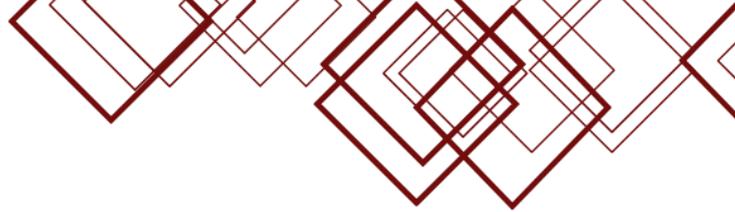
²⁹ *Idem*, p. 22-22v.

³⁰ APERJ: Livro 89 (1856-1857). Município de Valença: Freguesia Santa Tereza. Registro 2, Folha 2.

³¹ APERJ: Livro 89 (1856-1857). Município de Valença: Freguesia Santa Tereza. Registro 10, Folha 3.

³² APERJ: Livro 89 (1856-1857). Município de Valença: Freguesia Santa Tereza. Registro 16, Folha 4v.

³³ APERJ: Livro 88 (1854-1857). Município de Valença: Freguesia Nossa Senhora da Glória. Registro 62, Folha 26.



arrendatário para a de situados ou de posseiros nos Registros Paroquiais de Terras (MOTTA, 1998). Parece que este foi o caso de José Francisco da Costa.

Ele, por sua vez, faleceu em 27 de agosto de 1871. Demorou 6 anos para a abertura de seu inventário e testamento, no ano de 1877, para dar prosseguimento ao arrolamento de seus bens. Seu patrimônio consistia de uma “pequena situação de menos de 2 alqueires de terras com insignificantes benfeitorias e 3 escravos”.³⁴ Esta “situação” era denominada Aliança e estava localizada em Santa Tereza. No seu testamento, identificamos que José Francisco da Costa era português, nascido na Ilha do Faial, e casado com Florinda Maria da Conceição, de cujo matrimônio não teve filhos. Por este motivo, legou seus poucos bens à sua mulher e aos filhos de seu finado irmão, Manoel Francisco da Costa, reservando algum pecúlio aos escravos.³⁵

José Francisco da Costa amealhou uma pequena quantia de dinheiro que lhe permitiu transformar seus direitos de propriedade na freguesia de Santa Tereza. Utilizou as terras arrendadas a seu irmão para poder produzir benfeitorias. Estas, por sua vez, foram vendidas em 1853, o que lhe permitiu tocar sua vida na sesmaria do Retiro, onde arranhou a situação Aliança, que foi declarada nos Registros Paroquiais de Terras e, por fim, legada aos seus herdeiros ao final de sua vida. Identificamos, portanto, um processo de reconstrução de direitos de propriedade balizado pelo desenvolvimento da autonomia produtiva de um pequeno produtor.

282

Considerações Finais

Neste artigo, pudemos acompanhar a realidade dos pequenos produtores que lutaram para manter seus direitos de propriedade num contexto complicado, de crise do escravismo e de fechamento da fronteira agrícola, no qual presenciaram seu raio de ação ser cada vez mais limitado pelo controle empreendido pelos senhores. Se, na primeira metade do século XIX, estes pequenos produtores usufruíram de maior autonomia relativa em relação aos proprietários, podendo produzir e vender seus produtos, livremente, no mercado local; essa não foi mais a realidade a partir de 1850.

Acompanhando contratos, distratos e desconfianças em relação à possibilidade de produzirem na terra por contra própria, identificamos que a autonomia produtiva destes pequenos produtores foi constantemente estrangida por tentativas de apropriação de seu trabalho acumulado nas fazendas. Os proprietários do final do Oitocentos buscaram tratar estes pequenos produtores como mão-de-obra, da

³⁴ AMJERJ/CCPJ: Nome da parte 1: José Francisco da Costa, Nome da parte 2: José da Rosa Goulart. Ação: Cível – Inventário. Ano: 1877. Comarca: Valença. Caixa: 1545/D. RG: 014604. Códice: 15395, p. 2-2v.

³⁵ AMJERJ/CCPJ: Nome da parte 1: José Francisco da Costa, Nome da parte 2: Dona Florinda Maria da Conceição. Ação: Cível – Contas Testamentárias. Ano: 1877. Comarca: Valença. Caixa: 1729/D. RG: 016148. Códice: 17292, p. 2-4v.



maneira como lidavam com seus escravos: limitando seus movimentos ou restringindo a possibilidade deles comercializarem suas próprias produções; em alguns casos, os fazendeiros buscaram compeli-los a realizarem os trabalhos antes efetivados por seus cativos. De outro modo, os pequenos produtores não concordaram com a redução da sua autonomia produtiva: resistiram e tentaram manter, e se possível ampliar, seus direitos sobre a terra e sobre as benfeitorias.

Nestes termos, estes pequenos produtores contornaram o controle senhorial sobre o seu trabalho nas fazendas cafeeiras mobilizando diversas estratégias. Uma delas foi a própria transformação dos seus direitos de propriedade: aproveitando-se das brechas ou contestando as rígidas normas das cláusulas contratuais, vimos diversos arrendatários potencializando suas margens de autonomia produtiva e escorregando para a condição de pequenos posseiros ou situados. Portanto, a propriedade cafeeira também era o lugar onde estes pequenos produtores exerciam seus direitos sobre a terra e sobre suas benfeitorias. O poder senhorial não pode silenciá-los, visto que uma unidade de produção não funcionava sem a exploração do trabalho alheio. Esta contradição revelou a luta pelos direitos de propriedade, principalmente se levarmos em conta a autonomia produtiva defendida por diversos lavradores que viviam nestas fazendas de café.

283

Fontes primárias

Acervo Permanente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (APTJERJ/DEGEA)
Processos Judiciais – Inventários.

Arquivo do Museu da Justiça do Estado do Rio de Janeiro (AMJERJ/CCPJ)
Processos Judiciais – Despejos, Embargos, Libelos, Inventários e Contas Testamentárias.

Arquivo Público do Estado do Rio de Janeiro (APERJ)
Registros Paroquiais de Terras: Livro 88 (1854-1857) e Livro 89 (1856-1857). Município de Valença.

Centro de Documentação Histórica Prof. Rogério da Silva Tjader do CESVA (CDH/CESVA)
Jornal A Phenix e *Jornal Echo Valenciano*.

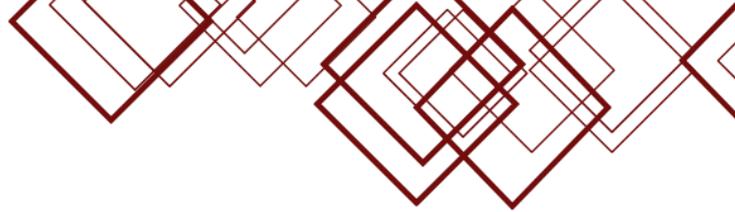
Legislação
ORDENAÇÕES Filipinas. Livro 4º.

Referências bibliográficas

ALMEIDA, Gelsom Rozentino. *“Hoje é dia de Branco”*. O trabalho livre na Província Fluminense: Valença e Cantagalo, 1870-1888. Dissertação (Mestrado em História). IFCH – UFF, Niterói, 1994.

ALVARENGA, Felipe de Melo. *De Terras Indígenas à Princesa da Serra Fluminense*. Jundiá: Paco Editorial, 2019.

_____. “O agregado na fazenda do café: estratégias de fixação e de mobilidade de homens livres e pobres em Valença (Província do Rio de Janeiro, 1850-1888)”. *Revista Cantareira (UFF)*, v. 32, 2020a, p. 121-136.



- _____. “Os percalços da propriedade cafeeira: a transformação dos direitos de propriedade na formação e na reprodução das fazendas de café em Valença (Província do Rio de Janeiro, 1850-1888)”. *Revista Tempos Históricos*, v. 24, n. 2, 2020b, p. 446-486.
- _____. “Projetos proprietários na fronteira: conflitos fundiários entre vizinhos na formação da propriedade cafeeira na Vila de Valença (1835-1850)”. *Revista Historia Agraria de América Latina (HAAL)*, v. 2, n. 2, 2021, p. 27-51.
- CANDIDO, Antonio. *Os Parceiros do Rio Bonito*. São Paulo: Livraria Duas Cidades, 1977.
- CARDOSO, Ciro Flamarion S. *Escravo ou camponês?* São Paulo: Brasiliense, 1987.
- CHALHOUB, Sidney. *A Força da Escravidão*. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.
- COSTA, Emília Viotti da. *Da Monarquia à República*. São Paulo: Editora Brasiliense, 1987.
- COSTA, Jessyka Samya Ladislau Pereira. *Liberdade Fraturada*. Tese (Doutorado em História). IFCH - UNICAMP, Campinas, 2022.
- FARIA, Sheila Siqueira de Castro. *Terra e Trabalho em Campos dos Goitacazes (1850-1920)*. Dissertação (Mestrado em História). IFCH – UFF, Niterói, 1986.
- _____. *A Colônia em Movimento*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1988.
- FERRARO, Marcelo Rosanova. *A Economia Política da Violência na Era da Segunda Escravidão*. Tese (Doutorado em História). FFLC – USP, São Paulo, 2021.
- FLORENTINO, Manolo. *Em Costas Negras*. São Paulo: Editora Unesp, 2014.
- FRAGOSO, João Luís Ribeiro. *Sistemas Agrários em Paraíba do Sul (1850-1920)*. Dissertação (Mestrado em História). IFCS – UFRJ, Rio de Janeiro, 1983.
- _____. *Barões do Café e sistema agrário escravista*. Rio de Janeiro: 7 Letras, 2013.
- FRAGOSO, João; FLORENTINO, Manolo. *O Arcaísmo como Projeto*. Rio de Janeiro: Diadorim, 1993.
- FRANCO, Maria Sylvia de Carvalho. *Homens Livres na Ordem Escravocrata*. São Paulo: EdUnesp, 1997.
- FREYRE, Gilberto. *Casa-Grande & Senzala*. Rio de Janeiro: José Olympio Editora, 1987.
- GINZBURG, Carlo. “O nome e o como: troca desigual e mercado historiográfico”. In: _____. *A Micro-História e Outros Ensaios*. Rio de Janeiro: Editora Bertrand Brasil, 1989, p. 169-178.
- GORENDER, Jacob. *O Escravismo Colonial*. São Paulo: Expressão Popular, 2016.
- GROSSI, Paolo. *História da Propriedade e Outros Ensaios*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.
- LINHARES, Maria Yedda; SILVA, Francisco Carlos. *História da agricultura brasileira*. São Paulo: Brasiliense, 1981.
- MACHADO, Maria Helena Pereira Toledo. *Crime e Escravidão*. São Paulo: EdUSP, 2014.
- MAMIGONIAN, Beatriz. *Africanos Livres*. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.
- MARX, Karl. *Manuscritos Econômico-Filosóficos*. São Paulo: Boitempo Editorial, 2004.
- MATTOS, Hebe. *Ao Sul da História*. Rio de Janeiro: Editora da FGV, Faperj, 2009.
- MORENO, Breno. *Demografia e trabalho escravo nas propriedades rurais cafeeiras de Bananal (1830-1860)*. Dissertação (Mestrado em História). FFLC – USP, São Paulo, 2013.
- MOTTA, Márcia. *Pelas “Bandas D’Além”*. Dissertação (Mestrado em História). IFCH – UFF, Niterói, 1989.
- _____. *Nas Fronteiras do Poder*. Rio de Janeiro: Vício de Leitura, 1998.
- MOURA, Margarida Maria. *Os Deserdados da Terra*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1988.
- MUAZE, Mariana; SALLES, Ricardo (Org.). *O Vale do Paraíba e o Império do Brasil nos quadros da Segunda Escravidão*. Rio de Janeiro: 7Letras, 2015.
- PEDROZA, Manoela da Silva. *Engenhocas da moral*. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2011.
- PRADO JÚNIOR, Caio. *Formação do Brasil Contemporâneo*. São Paulo: Brasiliense, 1972.
- SALLES, Ricardo. *E o Vale era o escravo*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008.
- SAMPAIO, Antônio Carlos Jucá de. *Magé na Crise do Escravismo*. Dissertação (Mestrado em História). IFCH – UFF, Niterói, 1994.
- THOMPSON, E. P. *A miséria da teoria ou um planetário de erros*. Rio de Janeiro: Zahar, 1981.